



**Despachos**

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 22867- Maria Valentina Vasconcelos de Melo, autorizo; Petce 22841- Murillo Biasi de Souza, autorizo; Petce 22742- Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 22692- Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 22842- Thyago de Oliveira Cordeiro, autorizo; Petce 22768- Daniel Duarte Baracho, autorizo; Petce 22769- Daniel Duarte Baracho, autorizo; Petce 22898- Túlio Ribeiro Pessoa Couceiro, autorizo; Petce 22853- Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 22887- Margalene Cavalcante Cordeiro, autorizo; Petce 22880- Pedro Barreto de Carvalho, autorizo; Petce 22917- Maria Valentina Vasconcelos de Melo, autorizo; Petce 22890- Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo; Petce 22889- Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo; Petce 22893- Virginia Mater do Rego Maciel Souto Maior, autorizo; Petce 22928- Evalúcia Góes Uchôa Cavalcanti Barbosa, autorizo; Petce 22941- Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo. Recife, 03 de setembro de 2020.

**A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** proferiu os seguintes despachos: Petce 22775- Amós Chagas Jurubeba de Sá, autorizo. Recife, 03 de setembro de 2020.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100489-6 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):  
 FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI(27.970.162/0001-09) GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO (CPF Nº \*\*\*.811.554-\*\*) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**2 de Setembro de 2020**

**CARLOS NEVES**  
 Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100204-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):  
 João Francisco de Lira(\*\*\*.075.174-\*\*) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**3 de Setembro de 2020**

**CARLOS NEVES**  
 Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100092-1 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: [imprensa@tce.pe.gov.br](mailto:imprensa@tce.pe.gov.br). **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

FELIPE SOARES BITTENCOURT(\*\*\*.603.514-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**3 de Setembro de 2020**

**CARLOS NEVES**  
 Conselheiro(a) Relator(a)

**Acórdãos**

**PROCESSO TCE-PE N° 1201470-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO**  
**INTERESSADOS: ADJARDO MELO DA SILVA FILHO, AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., JOSÉ OLÍMPIO SILVA, LUÍS SEVERINO DA SILVA, SAVANDIR SABINO GOMES E VALDECIR LOURENÇO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 12.135, CARMINA ALVES SILVA – OAB/PE Nº 23.042, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, PEDRO SPÍNDOLA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 9.568, POLLYANA GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.474, THIAGO SOUZA DA MATA – OAB/PE Nº 34.924, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757, E WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.043**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 725 /2020**

**CONTRATO. LIMPEZA URBANA. EXECUÇÃO DIRETA PELA PREFEITURA.**

A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da administração.  
 Pagamento em favor de empresa contratada para limpeza urbana quando os serviços foram executados por funcionários da prefeitura é falha grave.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201470-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO que ficou comprovada a execução direta por parte da própria Prefeitura dos serviços de limpeza urbana contratados à AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA, resultando em inexecução total do contrato com aquela empresa, que denota improbidade administrativa;  
 CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA, por serviços não executados em 2011, no valor de R\$ 505.700,00;  
 CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA, por serviços não executados em 2010, no valor de R\$ 424.782,00;  
 CONSIDERANDO o uso indevido da personalidade jurídica da Sociedade AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA, com desvio de finalidade, conforme ficou assentado pelo Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2019, quando o colegiado adotou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no presente caso, a fim de responsabilizar o Sócio-Gerente da citada empresa;  
 CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado, o Sr. Adjarjo Melo da Silva Filho não acostou defesa escrita ao processo;  
 CONSIDERANDO a ausência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "a" e "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
 Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, imputando o débito no valor de R\$ 505.700,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva – de maneira solidária com o Sócio-Gerente da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA – Adjarjo Melo da Silva Filho -, bem como com o Sr. Valdecir Lourenço da Silva e Savandir Sabino Gomes, e mais, R\$ 424.782,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva – de maneira solidária com o Sócio-Gerente da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA – Adjarjo Melo da Silva Filho -, bem como com o Sr. Valdecir Lourenço da Silva, enquanto que, desse último valor, o Sr. José Olímpio Silva se solidariza com R\$ 114.000,00 e Savandir Sabino Gomes com R\$ 310.782,00, tudo conforme tabelas constantes do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1233 e 1235), com a devida correção monetária, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que sejam extraídas Certidões do Débito e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.  
 Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no artigo 73, LOTCE, com alterações.  
 Recomendar que sejam adotadas as medidas constantes do item 4.3 (fls. 756 dos autos).

Recife, 04 de setembro de 2020.  
 Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/09/2020**  
**PROCESSO TCE-PE N° 17100249-0R0001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2020